

Agência Nacional do Cinema

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2011.

À empresa **Elétrica Industrial Ltda.**

Em resposta à Impugnação do Edital de **Pregão Eletrônico nº. 006/2011**, concernente à contratação de pessoa jurídica empresa especializada na prestação de **Serviços de manutenção predial para os Escritórios da ANCINE em São Paulo/SP e Brasília/DF**, temos o seguinte a dizer:

Para este serviço não será necessária a dedicação exclusiva de mão de obra, a futura contratada pode gerenciar tantos contratos quanto consiga desde que atenda às solicitações da ANCINE no prazo razoável. Acontece que a forma de pagamento descrita no Edital é a forma utilizada para pagamento dos contratos com mão de obra dedicada, embora todo o Edital deixe claro que a execução dos serviços é sob demanda. Sendo assim, informo que este item será modificado para adequar-se ao restante do Edital.

Quanto aos prazos de execução estabelecidos, exíguos segundo a Impugnante, informo que serão mantidos, pois fazem parte da mecânica da execução como enumerou a Impugnante de forma tendenciosa, pois omitiu o prazo de 24 horas dado para orçar e o fato de que o prazo de 24 horas para execução é contado da notificação da contratada pelo Gestor quando ele já aprovou o orçamento apresentado. Convenientemente, a Impugnante omite o item 6.4 que ainda estabelece a possibilidade de negociação desses prazos.

A questão da estimativa de custos não procede, já que o valor concernente a mão de obra foi resultado da pesquisa de mercado e o valor concernente ao material foi retirado da tabela SINAPI. O que surpreende no discurso deselegante da Impugnante, é que ele parece ignorar o fato de que há uma demanda fixa por manutenções preventivas (trimestrais) que se bem feitas não exigirão outras visitas durante a vigência do contrato. Talvez isso não fosse interessante de ser mencionado, não entro nesse mérito. Mas, como forma de dar mais subsídios a formação de preços dos interessados, será estabelecida uma quantidade máxima anual de visitas extraordinárias, afastando assim formalmente a possibilidade remota de haver excessos por parte da contratante.

Chega-se agora a parte *non sense* da impugnação, a Impugnante diz que *“não é função das entidades estatais imporem prejuízos a seus contratados (...)”*, concordo plenamente com a Impugnante, até porque não é função nem das pessoas de direito público e nem das pessoas de direito privado imporem prejuízos, nenhum contrato deve impor ônus excessivo a uma das partes. Continua a Impugnante *“fazendo cálculos”* dos custos da contratação, e a equipe *“fixa”* que no início era, segundo a impugnante, de 11 profissionais é orçada com apenas 9. Reitero o que já foi dito nesta resposta e o está descrito no Edital, não há a necessidade de dedicação exclusiva da mão de obra, a ANCINE não deseja exclusividade. A ANCINE deseja contratar uma empresa *“de mercado”*, uma empresa que possua uma carteira de clientes e que saiba administrar essa carteira, atendendo a todos com presteza, cordialidade e celeridade.

Por fim, a Impugnante afirma que:

“(...) a Contratada terá que dispor de toda a mão-de-obra necessária ao atendimento dos serviços a qualquer hora,

Agência Nacional do Cinema

podendo, como expressamente dito no edital, trabalhar em finais de semana, sem qualquer ônus adicional para essa entidade.”

Ora, deve ter havido aqui uma desatenção, pois o item que fala do horário de execução dos serviços é extremamente claro:

7.1 Os serviços serão executados, preferencialmente, em dias úteis no período de 08:00h às 18:00h, conforme necessidade a ser informada pela ANCINE;

7.2 Se a execução do serviço de manutenção for causar transtorno ao andamento normal do trabalho dos funcionários da ANCINE, aquele deverá ser executado fora do horário de expediente ou em finais de semana, sem nenhum ônus para a ANCINE; (grifo meu)

Nada mais tenho a dizer sobre isso.

Sendo assim, **ACOLHO** no que couber os argumentos expendidos pela Impugnante, informando que será revogado o Pregão Eletrônico nº. 006/2011 da Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Daniel de Souza Lucas
Pregoeiro
Agência Nacional do Cinema- ANCINE